



Número: **0809606-91.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **27/11/2019**

Processo referência: **0800878-95.2019.8.14.0021**

Assuntos: **Estupro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| JOAO FERNANDO ANTONIO DA SILVA (PACIENTE) | SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) |
| JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE IGARAPE AÇU (AUTORIDADE COATORA) | |
| PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 25854 16 | 17/12/2019 12:24 | Acórdão | Acórdão |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809606-91.2019.8.14.0000

PACIENTE: JOAO FERNANDO ANTONIO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE IGARAPE AÇU

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0809606-91.2019.8.14.0000

REQUERENTE: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES.

REQUERIDO: JOÃO FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ AÇU.

RELATOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 213 DO CPB. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COACTO DESCUMPRIU MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, IMPOSTAS EM OUTRA AÇÃO PENAL COM CRIME DA MESMA NATUREZA E VOLTOU A DELINQUIR. DECISUM FUNDAMENTADO EM FATOS E NOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 312 DO CPP. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. QUALIDADES PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A prisão cautelar do paciente foi decretada com base no *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, conforme previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal,



não merecendo guarida o argumento de falta de justa causa para a prisão preventiva, uma vez que as circunstâncias do caso concreto demonstram que a liberdade do paciente implicará risco à ordem pública, haja vista a periculosidade concreta do agente, revelada no *modus operandi* empregado no cometimento da infração penal em tela. Devido à gravidade do delito em concreto, em especial para evitar que outras mulheres sejam vítimas, com efeito, o coacto, cometeu o crime de estupro em outra ação penal, o que justifica a decretação da custódia cautelar;

2. Mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública;

3. As qualidades pessoais são insuficientes, por si, sós, para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Súmula nº 08 do TJPA;

4. Ordem **denegada**. Decisão **unânime**.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **denegar a ordem**, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém. (PA), 12 de dezembro de 2019.

DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO



Trata-se de **Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar**, impetrado em favor de **João Fernando Antônio da Silva**, que responde a ação penal perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Igarapé-Açu, pela prática do delito tipificado no artigo 213 do CPB.

A impetrante alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, tendo em vista que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação idônea, uma vez que não demonstrou os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em complemento, aduz que o coacto reúne condições subjetivas favoráveis para responder ao processo em liberdade, pois é primário, possui residência fixa e profissão lícita.

Subsidiariamente, postula a substituição da prisão por medidas diversas previstas no artigo 319 do CPP.

Assim, requer a concessão liminar da ordem para que seja revogada a custódia cautelar do paciente ou substituir por medidas cautelares diversas e, no mérito, a ratificação da medida.

O pedido de liminar foi indeferido. As informações foram prestadas e juntadas aos autos (**Id. Doc. nº 2460394**). O Ministério Público opinou pela **denegação do writ**.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que, no dia **11/08/2019**, por volta das **03H00**, o coacto constrangeu a vítima **Laura Maria Hora dos Santos**, a ter conjunção carnal e ato libidinoso com ele, mediante grave ameaça.

Conforme inserido nos autos, na madrugada do dia supramencionado, a vítima havia saído de uma festa dançante na Sede da Família Miranda, no município de Igarapé-Açu, e ao passar no ramal do Montenegro, foi abordada e constrangida pelo paciente que a empurrou para dentro de um terreno abandonado e proferiu as seguintes palavras: **“TIRA SUA BERMUDA SE NÃO VOU TE DAR UMA FACADA”**.

Em seguida, o coacto tirou sua blusa da vítima à força, empurrou-a no chão, tirou sua bermuda e sua calcinha e começou a meter o dedo em sua vagina. Além disso, sob ameaças do paciente, a vítima foi obrigada a praticar sexo oral nele, que tirou sua calça e praticou a conjunção carnal.

Em ato contínuo, o paciente parou de penetrar, todavia queria levar a vítima para um local mais deserto, foi no momento em que passou uma motocicleta, o que assustou o acusado, momento



em que a vítima o empurrou e correu para a estrada pedindo ajuda. O rapaz que conduzia a motocicleta parou e prestou auxílio à vítima.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA E DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL

Entende a impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva está carente dos requisitos autorizadores e desfundamentada.

Ocorre que o juízo inquinado coator levou em conta por ocasião da decretação da prisão preventiva do paciente a garantia da ordem pública, devido à gravidade do delito em concreto, levando-se em consideração o restabelecimento da paz no seio social (garantia da ordem pública), em especial para evitar que outras mulheres sejam vítimas, baseando-se no risco concreto de cometimento de outros crimes da mesma natureza, ou seja, necessidade de resguardo da sociedade.

No entanto, examinando a decisão combatida (falta de fundamentação do decreto prisional e a ausência de justa causa para a manutenção da sua custódia cautelar), em conjunto com as informações prestadas pela autoridade inquinada coatora e os documentos acostados aos autos, entendo que tais argumentos não podem ser acolhidos, pois tal decisão está fundamentada, não apenas nos elementos legais insculpidos no artigo 312, CPP, como também em fatos concretos, devendo-se manter a prisão cautelar para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, pois o coacto antes fora beneficiado com as medidas cautelares diversas da prisão e as descumpriu, voltando a delinquir no crime da mesma natureza.

A decisão do juízo *a quo* foi lavrada nos seguintes termos:

[...]A DEFESA REQUER A LIBERDADE DO ACUSADO TENDO EM VISTA QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO DE MESMA NATUREZA E MESMO SOLTO, NÃO SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA, DEMONSTRANDO QUE EM LIBERDADE NÃO CAUSA PREJUÍZO A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO ASSIM SE MANIFESTOU: EM FACE DO QUE CONSTA DOS AUTOS, QUE O CRIME FOI COMETIDO SOB GRAVE AMEAÇA. RECONHECIDO PELA VÍTIMA, E JÁ DEIXOU A AMEAÇA DE UM NOVO FATO E POR JÁ RESPONDER POR OUTRO CRIME DE ESTUPRO, ENDENTE QUE ESTÁ JUSTIFICADA A PRISÃO JÁ QUE DEMONSTRA UMA GRAVE AMEAÇA A SOCIEDADE, SE MOSTRANDO CONTUMAZ NA PRÁTICA DESSE TIPO DE CRIME, DEMONSTRANDO NECESSÁRIA A PRISÃO. ENTENDO QUE O AUTO DE PRISÃO PREENCHE OS REQUISITOS PARA SUA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE FORAM OUVIDAS A VÍTIMA, TESTEMUNHAS POSSÍVEIS E O ACUSADO. OBSERVO QUE O ACUSADO JÁ REGISTRA OUTO CRIME DE MESMA NATUREZA E COMO DITO PELA PROMOTORA DE JUSTIÇA, JÁ PROFERIU AMEAÇAS A UMA DAS TESTEMUNHAS O QUE PODE SER PREJUDICIAL A LIBERDADE MOMENTÂNEA. NO MAIS VERIFICA-SE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE PARA A CUSTÓDIA PREVENTIVA, O CRIME É GRAVE E DE REPERCUSSÃO NO MUNICÍPIO, DEVENDO, PORTANTO, A PRISÃO SER CONVERTIDA EM PREVENTIVA. OBSERVA-SE POR FIM O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ANTERIORES DE LIBERDADE



APLICADAS POR ESTE JUÍZO, JÁ QUE ERA OBRIGATÓRIO O RECOLHIMENTO DO ACUSADO AS 22:00H. E NESTE MOMENTO, SEGUNDO O APURADO, O ACUSADO ESTARIA NA FESTA COM SEU COLEGA “NEGÃO”. COMUNIQUE-SE NAQUELES AUTOS O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO, PROCESSO Nº: 0009972-71,2017.8.14.0021. NA OPORTUNIDADE, AUSENTE A DEFENSORIA PÚBLICA, NOMEIO O DR. RODRIGO OLIVEIRA CORREA, OAB/PA 18280 COMO DATIVO, ARBITRANDO HONORÁRIOS NO VALOR DE R\$ 998.00 A SEREM CUSTEADOS PELO ESTADO DO PARÁ.
DECISÃO
- MANUTENÇÃO DA PRISÃO (FLAGRANTE, CAUTELAR, DEFINITIVA).[...]

Por tais circunstâncias em que foram praticados os crimes, deve ser mantida a prisão preventiva, diante do *modus operandi* empregado no delito, sendo temeroso colocar o paciente em liberdade, considerando até o mesmo a possibilidade da prática de delitos da mesma natureza, inclusive, fazendo outras pessoas de vítima, restando comprovada a presença dos requisitos legais da custódia cautelar, razão pela qual, a denegação se impõe.

DAS QUALIDADES PESSOAIS APRESENTADAS PELO PACIENTE NOS AUTOS DO REMÉDIO HEROICO.

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no *writ*, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA: “*As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva*”.

Por fim, mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública, sobretudo que o paciente quando anteriormente fora beneficiado com as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, as descumpriu voltando a delinquir.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e voto pela **denegação da ordem**, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém. (PA), 12 de dezembro de 2019.



DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 17/12/2019

